

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 28/19, de 8 de agosto de 2019. Compareceram os membros: Sra. Adelayne Bazzano de Magalhães, Secretária de Estado de Saúde, Sr. Rubimar Barreto Silveira, representante do CREA; Sr. Edvaldo Belisário dos Santos, representante da FAMATO e Luan Loureiro Bruschi, representante do IFPDS. Não houve quórum na primeira convocação. A reunião iniciou-se em segunda chamada, às 14:30 horas, conforme determina o artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do CONSEMA/MT; com a ausência do Presidente da Junta foi eleito por unanimidade o Sr. Edvaldo Belisário dos Santos para presidir a reunião.

Processo n. 135385/2012 – Otma Schutz – Relatora - Revisor – Rubimar Barreto Silveira – Com a palavra o revisor, Sr. Rubimar, por tratar-se de ordem pública analisamos a questão da prescrição punitiva do Estado, isto porque o auto de infração é datado de 15/03/2012 e a Decisão Administrativa (julgamento administrativo) data de 26/05/2017. Decorreu, portanto, 5 anos e 2 meses. Destarte, reconhecemos de ofício da prescrição punitiva do Estado nos termos do art. 21 do Decreto Federal 6.514/08. Votamos, portanto, pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, com o consequente cancelamento da infração e da multa administrativa arbitrada. Em discussão. Não houve em discussão. Em votação. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do revisor, reconhecendo de ofício da prescrição punitiva do Estado nos termos do art. 21 do Decreto Federal 6.514/08. Decidiram, portanto, pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, com o consequente cancelamento da infração e da multa administrativa arbitrada.

Processo n. 117934/2016 – Construtora Gonçalves Rodrigues Ltda. Relator – André Luiz Falquetti e Silva – IFPDS. Advogado – Fábio Arthur da Rocha Capilé – OAB/MT 6.187. O relator fez a leitura do relatório. Com a palavra o patrono do recorrente, Sr. Fábio Arthur da Rocha Capilé, esclareceu que o empreendimento não faz parte do Parque Massaro Okamura, conforme decisão do Tribunal Justiça. O patrono do recorrente requereu a juntada do Acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, reconhecendo que o empreendimento objeto do presente auto de infração ele não está na zona de amortecimento do Parque Massaro Okamura e que a SEMA não tem competência para exigir o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança do referido empreendimento, e que a Portaria que estabelece tal prerrogativa infringe o Estatuto da Cidade. A atividade foi realizada por uma

U. M. S.



empresa terceirizada, sendo realizada fora do Parque Massairo Okamura. Leitura do voto: diante do exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento parcial, no sentido de reduzir para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a multa do artigo 79 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e manter em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, perfazendo o total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A conversão do valor da multa em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade de meio ambiente possui previsão no processo administrativo federal para apuração das infrações do Decreto Federal 6.514/2008, porém o mesmo não ocorre no âmbito estadual. Na falta de o procedimento sobre a conversão da multa em serviço no Estado, o pedido da recorrente encontra-se prejudicado. Em discussão. Com a palavra o Sr. Rubimar, CREA, esclareceu que as multas foram aplicadas pelo termo de embargo e outra pela perfuração do poço, sendo que não contém a licença para a perfuração do mesmo. É favorável pela multa de R\$ 10.000,00, pelo fato da falta de licença. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto divergente, por desconsiderar o art. 79 do Decreto 6.514/08, mantendo a infração referente ao art. 66 do mesmo Decreto, perfazendo 10.000,00, por não ter sido demonstrada nos autos a licença para o mencionado poço tubular. **Processo n. 734124/2010 – Morro do Chapéu Empreendimentos e Participação Ltda. Relator – Luan Loureiro Bruschi – IFPDS. Advogado – Vinicius Alves dos Santos – OAB/MT 9.453.** O Relator, fez a leitura do relatório. Com a palavra, o patrono do recorrente, Sr. Vinicius Alves dos Santos, esclareceu que na Marina do Porto de Manso, iniciou a obra em 2001, recebeu o licenciamento em 2004. Quando a equipe da SEMA estiveram no local em 2010, contestaram que algumas coisas estavam fora do padrão, devido a alteração da legislação. No período de 2010 a 2015 o processo ficou paralisado na SEMA. Requer a prescrição punitiva e o cancelamento do auto de infração. No mérito requer redução da multa, pois não era uma atividade comercial diária, só funcionava no final de semana. O relator fez a leitura do voto: diante de todo exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu parcial provimento, no sentido de desembargar a atividade, com fundamento no artigo 15 B do Decreto Federal n. 6.514/2008, e manter a multa estipulada na Decisão Administrativa n. 2227/SPA/SEMA/2018; no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. Com a palavra, o Sr. Rubimar Barreto Silveira, apresentou voto divergente, observa-se que nas fls. 57 dos autos encontra-se despacho de impulsionamento pela SEMA. Nas fls. 124, 01/07/2016 encontra-se novo despacho da SEMA. Verifica-se que nesse interregno o decurso da prescrição intercorrente. Além disso menciona-se que o auto de infração foi lavrado em 23/09/2010 e a decisão administrativa (fls. 128/129) é datada de 28/09/2018. Verifica-se, aqui, também, o advento da prescrição punitiva do Estado, visto o que neste período não encontramos nos autos atos, por parte da SEMA que implique em verificação dos fatos. Pelo exposto, nosso voto pelo reconhecimento de ambas prescrições acima mencionadas na forma do art. 21 do Decreto Federal 6.514/08. Em Votação. O representante do IFPDS mantém o seu voto. Decidiram, por maioria acolher o voto divergente do representante do CREA observa-se que nas fls. 57 dos autos encontra-se despacho de

Umi:

impulsionamento pela SEMA. Nas fls. 124, 01/07/2016 encontra-se novo despacho da SEMA. Verifica-se que nesse interregno o decurso da prescrição intercorrente. Além disso menciona-se que o auto de infração foi lavrado em 23/09/2010 e a decisão administrativa (fls. 128/129) é datada de 28/09/2018. Verifica-se, aqui, também, o advento da prescrição punitiva do Estado, visto o que neste período não encontramos nos autos atos, por parte da SEMA que implique em verificação dos fatos. Pelo exposto, nosso voto pelo reconhecimento de ambas prescrições acima mencionadas na forma do art. 21 do Decreto Federal 6.514/08, com a anulação do auto de infração e consequente arquivamento do processo. O representante do CREA, Sr. Rubimar Barreto Silveira, por motivos particulares retirou-se da reunião. **Processo n. 129548/2017 – Marcílio Mendes de Freitas. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogadas – Gisele Gaudencio A. da S. Ribeiro – OAB/MT 7.335 e Flávia Petersen Meretti – OAB/MT 7.353.** O revisor fez a leitura do relatório. A patrona do recorrente não compareceu na reunião. O revisor fez a leitura do voto: considerando o teor dos novos documentos trazidos pelo recorrente, o que, indubitavelmente, comprovam que seu empreendimento já está sendo regularizado, inclusive com indispensável interveniência do Ministério Público Estadual, demonstrando com clareza que todas as medidas vêm sendo adotadas, com vista à regularização ambiental. Considerando a consistência das informações contidas nos autos, notadamente da nova documentação trazida, aliada a existência de provas cabais que confirmam as alegações do recorrente, o nosso voto, por questão de inteira consistência em considerar sem efeito o auto de infração, com o consequente arquivamento do processo, cabendo ao Estado fiscalizador, se assim achar conveniente proceder nova fiscalização para verificar se o empreendimento funciona dentro da legalidade esperada. Em discussão. Não houve discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, considerando o teor dos novos documentos trazidos pelo recorrente, o que, indubitavelmente, comprovam que seu empreendimento já está sendo regularizado, inclusive com indispensável interveniência do Ministério Público Estadual, demonstrando com clareza que todas as medidas vêm sendo adotadas, com vista à regularização ambiental. Considerando a consistência das informações contidas nos autos, notadamente da nova documentação trazida, aliada a existência de provas cabais que confirmam as alegações do recorrente, o nosso voto, por questão de inteira consistência em considerar sem efeito o auto de infração, com o consequente arquivamento do processo, cabendo ao Estado fiscalizador, se assim achar conveniente proceder nova fiscalização para verificar se o empreendimento funciona dentro da legalidade esperada. **Processo n. 412044/2008 – Carme Eliza Kols Cavalcante. Relatora – Vitória Leopoldina G. Mendes – Instituto Caracol. Revisor – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogados – Wilson Roberto Maciel – OAB/MT 5.983 e Luciano Teixeira B. Pinto – OAB/MT 11.974/B.** O revisor fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu na reunião. Leitura do voto do revisor. Considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado por quase 9 (nove) anos, para ser proferida a decisão administrativa de primeira instância, o nosso voto revisor, por questão de lidima justiça, consiste em

UM..



considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se de forma clara, objetiva e incontroversa o instituto da prescrição da pretensão punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, e no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Quanto as recomendações da Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT, constante do Parecer n. 004/SUBPGAMA/2019, que trata “Causas de interrupção da prescrição da pretensão punitiva intercorrente”, da lavra da Subprocuradoria - Geral Adjunta de Defesa do Meio Ambiente e recomendado pela Procuradoria Geral de Defesa do Meio Ambiente e recomendada pela Procuradoria Geral Adjunta do Estado de Mato Grosso, cabe aqui informar, que o referido parecer foi devidamente homologado em 07 de fevereiro de 2019, portanto não se aplicando a fatos pretéritos, em respeito à irretroatividade da norma, pois, como é do conhecimento daqueles que lidam com processos administrativos sancionadores, a norma legal, em regra, é feita para valer para o futuro. Em discussão. Não houve discussão. Em Votação. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado por quase 9 (nove) anos, para ser proferida a decisão administrativa de primeira instância, o nosso voto revisor, por questão de lidima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se de forma clara, objetiva e incontroversa o instituto da prescrição da pretensão punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, e no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1986/2013. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Quanto as recomendações da Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT, constante do Parecer n. 004/SUBPGAMA/2019, que trata “Causas de interrupção da prescrição da pretensão punitiva intercorrente”, da lavra da Subprocuradoria - Geral Adjunta de Defesa do Meio Ambiente e recomendado pela Procuradoria Geral de Defesa do Meio Ambiente e recomendada pela Procuradoria Geral Adjunta do Estado de Mato Grosso, cabe aqui informar, que o referido parecer foi devidamente homologado em 07 de fevereiro de 2019, portanto não se aplicando a fatos pretéritos, em respeito à irretroatividade da norma, pois, como é do conhecimento daqueles que lidam com processos administrativos sancionadores, a norma legal, em regra, é feita para valer para o futuro. Decidiram pelo cancelamento do auto de infração e consequente arquivamento do processo.

Processo n. 674994/2009 – Evandro Luís Mohlecke. Relator – Flávio Lima

LLM:

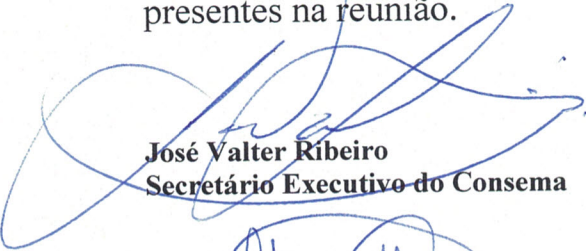
de Oliveira – SINFRA. Advogados – Leandro Rafael Perius – OAB/MT 20.089-O; Fernanda Gavioli Fachini – OAB/MT 11.032 e Daiane dos Santos Silva – OAB/MT 17.824-O. O relator, fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu. O relator fez a leitura do voto: conhecemos do recurso administrativo apresentado e afastamos a preliminar de prescrição suscitada e no mérito negamos provimento, mantendo a Decisão Administrativa e a multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. O representante da FAMATO, apresentou voto divergente com o seguinte teor: considerando que o auto de infração 1184, foi deflagrado em 01/09/2009 e a Decisão Administrativa da SEMA, constante das fls. 94/95, versus foi proferida em 21/06/2016, portanto, configurada a prescrição da pretensão punitiva, estabelecida no art. 21 do Decreto Federal 6.514.08. Decidiram, por unanimidade acolher o voto divergente do representante da FAMATO, configurada a prescrição da pretensão punitiva, estabelecida no art. 21 do Decreto Federal 6.514.08, com a anulação do auto de infração e consequente arquivamento do processo. **Processo n. 15935/2017 – Altos do Coxipó Comércio de Combustíveis. Relatora – Vitória Leopoldina G. Mendes – Instituto Caracol. Advogados – Saulo Rondon Gahyva – OAB/MT 13.216 e Jorge Henrique A. de Lima – OAB/MT 18.636.** O Presidente fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu na reunião. A relatora, fez a leitura do voto: com base no que preceitua o artigo 24 e 25 da Lei Estadual n. 7.692/02, com fulcro no que estabelece o artigo 55 e parágrafos da Lei Complementar n. 123, voto pela nulidade da Decisão Administrativa n. 743/SUNOR/SEMA/2017, e consequente arquivamento dos autos. Em discussão. Não houve discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto da relatora, com base no que preceitua o artigo 24 e 25 da Lei Estadual n. 7.692/02, com fulcro no que estabelece o artigo 55 e parágrafos da Lei Complementar n. 123, voto pela nulidade da Decisão Administrativa n. 743/SUNOR/SEMA/2017, e consequente arquivamento dos autos. **Processo n. 465750/2009 – Bibiano Pereira Leite. Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO. Advogado – Vinicius Rodrigues Travain – OAB/MT 8.750.** O relator, fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu na reunião. O relator fez a leitura do voto: o nosso voto, por questão de pura justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se, desta forma, o instituto da prescrição intercorrente e punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como, no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, com o consequente arquivamento do presente processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Em discussão. Não houve discussão. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto do relator, por questão de pura justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante

Uti.

mencionada decisão administrativa, reconhecendo-se, desta forma, o instituto da prescrição intercorrente e punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como, no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, com o consequente arquivamento do presente processo. Tudo isso, evidentemente, levando-se em consideração a prerrogativa que dispõe a Administração Pública em anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Decidiram pela anulação do auto de infração e consequente arquivamento do processo. **Processo n. 567807/2008 – Genézio Moreira da Silva. Relator – Adriano Lucas Leite – FEPESC.** O Presidente fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu. O relator fez a leitura do voto, ressaltando que entre a Decisão Interlocutória, 28/04/2010 e o despacho saneador, este datado de 17/12/2013, ocorrera um lapso temporal superior a 3 (três) anos, restando caracterizado a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Ademais, nota-se que os autos se quietaram por mais de 3 (três) anos, sem que tenha tido qualquer movimentação nestes, observando que interrupção do presente se dá por qualquer movimentação que implique na instrução processual, o que não ocorreu. Em discussão. Não houve discussão. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, ressaltando que entre a Decisão Interlocutória, 28/04/2010 e o despacho saneador, este datado de 17/12/2013, ocorrera um lapso temporal superior a 3 (três) anos, restando caracterizado a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Ademais, nota-se que os autos se quietaram por mais de 3 (três) anos, sem que tenha tido qualquer movimentação nestes, observando que interrupção do presente se dá por qualquer movimentação que implique na instrução processual, o que não ocorreu. Decidiram pela anulação do auto de infração e consequente arquivamento do processo. **Processo n. 465325/2009 – Manoel Birtche. Relator – Adriano Lucas Leite – FEPESC. Advogado – Wilson Roberto Maciel – OAB/MT 5.983.** O Presidente, fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu na reunião. O relator fez a leitura do voto: analisando detidamente os Autos, observa-se que apresentadas todas as defesas e recursos administrativos, não restando as alegações quanto ao cerceamento de defesa. De outro norte, observa-se que os autos permaneceram inerte desde a apresentação do recurso, sendo este na data de 13/05/2014, sendo ultrapassado o lapso temporal de 3 (três) anos, devendo assim ser reconhecida a prescrição intercorrente do presente, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Assim e em consonância com o entendimento das demais juntas deste Egrégio Conselho, é que reconhece de ofício a prescrição intercorrente no presente processo. Em discussão. Não houve discussão. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, analisando detidamente os Autos, observa-se que apresentadas todas as defesas e recursos administrativos, não restando as alegações quanto ao cerceamento de defesa. De outro norte, observa-se que os autos permaneceram inerte desde a apresentação do recurso, sendo este

luc:

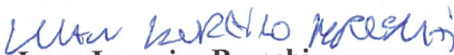
na data de 13/05/2014, sendo ultrapassado o lapso temporal de 3 (três) anos, devendo assim ser reconhecida a prescrição intercorrente do presente, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Assim e em consonância com o entendimento das demais juntas deste Egrégio Conselho, é que reconhece de ofício a prescrição intercorrente no presente processo. Decidiu pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Valter Ribeiro e pelos membros presentes na reunião.



José Valter Ribeiro
Secretário Executivo do Consema



Adelayne Bazzano de Magalhães
SES



Luan Loureiro Bruschi
IFPSD



Edvaldo Belisário dos Santos
Presidente da 2ª J.J.R.

Rubimar Barreto Silveira
CREA